

07/10/2016

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 598.572 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
EMBTE.(S) : BANCO DIBENS S/A
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV.(A/S) : RUBENS JOSÉ NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
SEGUROS GERAIS, PREVIDÊNCIA PRIVADA E
VIDA, SAÚDE SUPLEMENTAR E CAPITALIZAÇÃO -
CNSEG
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E
OUTRO(A/S)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DIFERENCIAÇÃO DE ALÍQUOTAS. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DE 2,5%. ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998.

1. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento reiterado no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do assentado no julgado, em decorrência de inconformismo da parte Embargante. Precedentes.

2. O entendimento iterativo do Plenário desta Corte é no sentido de que a contradição hábil a autorizar o acolhimento da pretensão declaratória é a intrínseca, verificada entre as partes ou proposições da decisão. Nesse sentido, todos os segmentos da decisão convergem ao desprovimento do recurso extraordinário interposto pela parte ora Embargante. Precedentes: ADI-ED 3.225, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, DJe 10.09.2010; e AR-ED 1.601, de relatoria da Ministra Rosa Weber, DJe 15.03.2016.

3. Em princípio, torna-se incabível sustentar contradição entre o julgamento do caso concreto e a tese jurídica formulada em abstrato com

RE 598572 ED / SP

o fito de orientar todo o sistema judicial pátrio, à luz da função jurídica dos precedentes.

4. Verifica-se que a questão da suspensão deste processo para julgamento conjunto com o Tema 470 da sistemática da repercussão geral foi ventilada nos debates levados a efeito na decisão recorrida, sendo expressamente rejeitada, à unanimidade, pelo Tribunal Pleno. Portanto, ressalta-se inviável reavivar a questão neste momento processual.

5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Plenária Virtual, de 30 de setembro a 6 de outubro**, sob a Presidência da Ministra CARMEN LÚCIA, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do Relator, em rejeitar os embargos de declaração, vencido o Ministro Marco Aurélio, que os provia.

Brasília, 7 de outubro de 2016.

Ministro **EDSON FACHIN**
Relator

07/10/2016

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 598.572 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
EMBTE.(S) : **BANCO DIBENS S/A**
ADV.(A/S) : **LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO**
ADV.(A/S) : **RUBENS JOSÉ NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA**
EMBDO.(A/S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
AM. CURIAE. : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS GERAIS, PREVIDÊNCIA PRIVADA E VIDA, SAÚDE SUPLEMENTAR E CAPITALIZAÇÃO - CNSEG**
ADV.(A/S) : **LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(A/S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão do Tribunal Pleno do STF em recurso extraordinário, sob a sistemática da repercussão geral, cuja ementa reproduz-se a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ASSEMELHADAS. DIFERENCIAÇÃO DE ALÍQUOTAS. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DE 2,5%. ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que a lei complementar para instituição de contribuição social é exigida para aqueles tributos não descritos no altiplano constitucional, conforme disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição da República. A contribuição incidente sobre a folha de salários esteve expressamente prevista no texto constitucional no art. 195, I, desde a redação

RE 598572 ED / SP

original. O artigo 22, § 1º, da Lei 8.212/91 não prevê nova contribuição ou fonte de custeio, mas mera diferenciação de alíquotas, sendo, portanto, formalmente constitucional. 2. Quanto à constitucionalidade material, a redação do art. 22, § 1º, da Lei 8.212 antecipa a densificação constitucional do princípio da igualdade que, no Direito Tributário, é consubstanciado nos subprincípios da capacidade contributiva, aplicável a todos os tributos, e da equidade no custeio da seguridade social. Esses princípios destinam-se preponderantemente ao legislador, pois nos termos do art. 5º, caput, da CRFB, apenas a lei pode criar distinções entre os cidadãos. Assim, a escolha legislativa em onerar as instituições financeiras e entidades equiparáveis com a alíquota diferenciada, para fins de custeio da seguridade social, revela-se compatível com a Constituição. 3. Fixação da tese jurídica ao Tema 204 da sistemática da repercussão geral: 'É constitucional a previsão legal de diferenciação de alíquotas em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários de instituições financeiras ou de entidades a elas legalmente equiparáveis, após a edição da EC 20/98.' 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

Nas razões recursais, sustenta-se contradição na decisão recorrida, haja vista que o colegiado reservou a apreciação da compatibilidade da Lei 8.212/91 com o Texto Constitucional na sua forma originária ao julgamento do Tema 470 da sistemática da repercussão geral.

A contradição se expressaria pelo fato da pretensão da parte Embargante abranger tanto o período posterior quanto o anterior ao advento da EC 20/98.

Ademais, pugna pelo sobrestamento do recurso extraordinário no caso concreto até o julgamento final do recurso-paradigma supracitado.

Instada a manifestar-se, a parte Embargada pugnou pela rejeição dos embargos declaratórios, ao fundamento de que eventual contradição deve ser intrínseca entre os termos da decisão.

Além disso, assevera que a limitação temporal proposta na tese

RE 598572 ED / SP

jurídica do julgamento do apelo extremo com repercussão geral reconhecida não altera a conclusão dada ao caso concreto.

É o relatório.

07/10/2016

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 598.572 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Não assiste razão à parte Embargante.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material. Na hipótese, não se constata quaisquer dos referidos vícios.

Na verdade, observa-se nítido caráter infringente nas alegações recursais, porquanto se busca a revisão da decisão embargada. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento reiterado no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do assentado no julgado, em decorrência de inconformismo da parte Embargante.

Nesse sentido, podem ser citados os seguintes julgamentos: ARE 906.026 AgR-ED, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 03.11.2015; AI 768.149 AgR-ED, rel. Min. Teori Zavascki, DJe 5.11.2015; Rcl 20.061 AgR-ED-ED, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 28.10.2015.

Por conseguinte, não há contradição entre as partes intrínsecas da decisão, haja vista que se prestou jurisdição a contento no caso concreto. Nesse sentido, todos os segmentos da decisão convergem ao desprovimento do recurso extraordinário interposto pela parte ora Embargante.

A propósito, o entendimento iterativo desta Corte é no sentido de que a contradição hábil a autorizar o acolhimento da pretensão declaratória é a intrínseca, verificada entre as partes ou proposições da decisão.

Vejam-se os seguintes julgados do Plenário do STF: ADI-ED 3.225, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, DJe 10.09.2010; e AR-ED 1.601, de relatoria da Ministra Rosa Weber, DJe 15.03.2016, este último feito assim

RE 598572 ED / SP

ementado:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO AUTOAPLICABILIDADE DO ARTIGO 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE. 1. A contradição hábil a autorizar o acolhimento da pretensão declaratória é a intrínseca, verificada entre partes ou proposições da decisão. Precedente. 2. Condizente com a situação dos presentes autos o relatório do acórdão embargado e convergentes todos os segmentos dessa decisão para a improcedência do pedido deduzido na presente ação, não há falar em contradição. 3. Ausente contradição ao feitiço legal, justificadora da oposição de embargos declaratórios, evidenciado resta o caráter meramente infringente da insurgência. Embargos de declaração rejeitados.”

Portanto, o julgamento do apelo extremo se deu à unanimidade, acordando-se, inclusive, acerca da tese jurídica ou súmula da decisão sobre a repercussão geral. Nesse ponto, o art. 1.035, §11, do CPC, assim preconiza:

“A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”

Em princípio, torna-se incabível sustentar contradição entre o julgamento do caso concreto e a tese jurídica formulada em abstrato com o fito de orientar todo o sistema judicial pátrio, à luz da função jurídica dos precedentes.

Igualmente, colhe-se do acórdão da decisão recorrida o seguinte:

“O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - Senhor Presidente, não tenho objeções a acolher a ponderação

RE 598572 ED / SP

do ilustre Ministro Marco Aurélio no sentido de adotar orientação que fique jungida aos limites temporais posteriores à Emenda Constitucional 20/98, tal como o Tema 204 inicialmente indicava, como também não tenho objeções se entendermos julgar conjuntamente os dois recursos extraordinários. Como eu disse, examinei a matéria, depois tive a minha atenção atraída pelo outro recurso extraordinário e cheguei à conclusão, tendo em vista a concepção que trago no sentido de estar coerente a Lei de 91 com o Texto constitucional de 88, e, portanto, não ficando necessariamente na Emenda Constitucional 20, mas é possível, se assim entender majoritariamente o Plenário, segmentarmos a apreciação para antes e depois da emenda constitucional ou apreciarmos conjuntamente os dois recursos extraordinários.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Permitem-me uma opinião? Uma questão de economia processual e, tendo em conta inclusive a importância do tema – e se trata de arrecadação para os cofres públicos, em momento de crise –, penso que a segmentação proposta pelo Ministro Marco Aurélio e acolhida por Vossa Excelência permite que nós continuemos a julgar um processo cuja apreciação já foi iniciada. Então, eu me pronuncio nesse sentido, evidentemente ouvindo o Plenário.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, sob a relatoria de Vossa Excelência, foi iniciado o julgamento?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Não foi. Mas esse agora já foi. O que eu estou propondo é que terminemos este julgamento, com essa segmentação temporal, até porque é importante que nós demos uma satisfação ao jurisdicionado, pois, tendo em conta a quantidade de processos que estão sujeitos à apreciação deste Plenário, que montam a quase 700 – não temos data definida –, então, é importante que nós resolvamos uma controvérsia...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, em fase subsequente – se Vossa Excelência me permitir –, faríamos um simples aditamento, apondo uma vírgula à tese

RE 598572 ED / SP

sugerida pelo Relator, considerado o período posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - Eu estou de acordo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Pois não. O Relator está de acordo.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - De sorte, Presidente, o que é importante, é que nós temos adotado no Plenário que, em matéria de repercussão geral, sempre adotaremos restritivamente ao que está posto neste processo. Portanto, estamos mantendo isso. E, depois, haveria apenas o acréscimo do julgamento, no que se refere àquele da relatoria de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Perfeito, no que diz respeito ao período anterior à Emenda 20.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Estamos, em última análise, com a roupagem de recurso extraordinário, versando uma ordem. Porque a ação ajuizada foi o mandado de segurança.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Pois não.

O SENHOR LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO (ADVOGADO) - Senhor Presidente, assim, com todas as vênias, e o Ministro Marco Aurélio sempre traz questões bastante...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Doutor, Vossa Excelência não vai participar da decisão do Plenário quanto ao julgamento.

(...)

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO - Presidente, só para antecipar, também eu apoio a segmentação proposta pelo Ministro Marco Aurélio, que, aparentemente, já conta com a concordância do Relator.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Eu creio que não há objeção com relação a isso. Então, Vossa Excelência está com a palavra, Ministro

RE 598572 ED / SP

Barroso.”

Nesse quadro, verifica-se que a questão da suspensão do processo para julgamento conjunto com o Tema 470 da sistemática da repercussão geral foi ventilada nos debates levados a efeito na decisão recorrida, sendo expressamente rejeitada, à unanimidade, pelo Tribunal Pleno. Portanto, torna-se inviável reavivar a questão neste momento processual.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 598.572 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
EMBT.E.(S) : BANCO DIBENS S/A
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV.(A/S) : RUBENS JOSÉ NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
SEGUROS GERAIS, PREVIDÊNCIA PRIVADA E
VIDA, SAÚDE SUPLEMENTAR E CAPITALIZAÇÃO -
CNSEG
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E
OUTRO(A/S)

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Provejo os declaratórios. Explico a extensão. Ante o voto do Relator, dois períodos fizeram-se presentes, considerada a diferenciação da alíquota da contribuição: o anterior e o posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998, no que trouxe a possibilidade de ter-se alíquotas diferenciadas também em relação às contribuições, enquanto esse trato da matéria – de forma diferenciada – estava, até então, vinculado à espécie tributária impostos.

No exame do extraordinário, fiz a ponderação pelo Plenário:

Senhor Presidente, faço apenas uma ponderação, uma vez que temos encontro marcado com a controvérsia a respeito da incidência da contribuição de forma diferenciada, presente o período anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998, quando discutiremos se é possível – e penso não ser, ante a jurisprudência do Tribunal – a constitucionalização superveniente da Lei nº 8.212/1991.

Admitimos, quanto a esse conflito de interesses, a repercussão geral em um recurso extraordinário, e temos o Tema 470. Por isso, devemos nos limitar a dirimir a controvérsia estampada neste processo, revelador de mandado de segurança

RE 598572 ED / SP

em que estabelecimento bancário discute se é legítima ou não a cobrança, ante – repito – período posterior à Emenda Constitucional.

Não creio que uma emenda constitucional venha à balha com caráter simplesmente explicativo; e não creio, até mesmo, diante de uma singularidade: o texto primitivo da Carta de 1988 somente previa o tratamento diferenciado de contribuintes quanto à espécie "impostos", não abrangidas as contribuições. Daí a necessidade, para placitar-se a cobrança diferenciada de contribuição, de emenda constitucional, como acabou sendo promulgada a Emenda nº 20/1998.

Então, a ponderação que faço, para não divergir — e digo que li com a maior atenção o voto que me foi entregue, nesta assentada, pelo Relator, da mesma forma procedendo quanto à leitura efetuada, em boa dicção, em bom vernáculo, por Sua Excelência —, é observarmos a máxima eficácia da lei com o mínimo de atividade judicante, não antecipando, portanto, o julgamento do Tema 470, que virá a plenário – não sei quem é o relator e qual é o recurso extraordinário – em momento adequado, a versar o período anterior à Emenda.

Versando o processo os dois períodos – fato não explicitado na assentada –, cabe tornar insubsistente o julgamento ocorrido, para aguardar-se a apreciação do extraordinário em que admitida a repercussão geral – recurso extraordinário nº 599.309, Tema 470.

É o meu voto, no dito Plenário Virtual, onde inviável a participação da defesa técnica, do profissional da advocacia, e, mais do que isso, a troca de ideias, cuja possibilidade compõe a noção de colegiado.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 598.572

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

EMBTE.(S) : BANCO DIBENS S/A

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO (124071/SP)

ADV.(A/S) : RUBENS JOSÉ NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA (110862/SP)

EMBDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS

GERAIS, PREVIDÊNCIA PRIVADA E VIDA, SAÚDE SUPLEMENTAR E

CAPITALIZAÇÃO - CNSEG

ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA (112310/RJ) E

OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração, vencido o Ministro Marco Aurélio, que os provia. Plenário, sessão virtual de 30.09.2016 a 06.10.2016.

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki, Roberto Barroso e Edson Fachin.

p/ Doralúcia das Neves Santos
Assessora-Chefe do Plenário